



ATA DE JULGAMENTO DO EDITAL Nº 3507/2023

Aos dois (02) dias do mês de abril do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro (2024), na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 25.714/2023 prorrogada através da Portaria nº 26.016/2024, para procederem a análise e julgamento das propostas financeiras apresentadas ao **Edital nº 3507/2023 (coleta convencional de resíduos sólidos urbanos)**. Após a abertura das propostas financeiras e conhecido os valores, foi a proposta de menor valor (**Cone Sul: R\$ 102.294,19**) encaminhada ao Engenheiro responsável pela elaboração do projeto para análise e emissão de Parecer. Após análise da proposta, o Engenheiro Ambiental e Sanitarista Sr. Stener Camargo de Oliveira – CREA – RS 225051 informou através de fls. 539 dos autos, que a planilha de custos apresentada pela Empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** propõe valor diferente do vale refeição dos coletores e não propõe vale refeição para os motoristas, não estando, portanto de acordo com as convenções coletivas. Afirmou ainda que se contemplado o valor correto na planilha, a proposta teria um acréscimo neste item, na ordem de R\$ 1.967,79. Diante de tal informação, denota-se que a Licitante Cone Sul deixou de seguir as orientações da planilha de custos disponibilizada por esta Administração, razão pela qual, decidiu-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada. Tal situação não caracteriza erro ou falha formal e não possibilita a realização de diligência, pois ao ajustar a planilha de custos atribuindo o valor correto no item “vale refeição”, haveria majoração do preço total ofertado e somente através de redução de valores em outros itens conseguiria manter o preço total ofertado em sua proposta, o que caracterizaria a ocorrência de jogo de planilha. Por outro lado, possibilitar que a Empresa Cone Sul efetue correção na sua planilha estaria sendo concedida uma vantagem não estendida às demais licitantes, ferindo assim, o princípio da isonomia. Diante da desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Cone Sul, esta Comissão solicitou ao profissional responsável pela elaboração do projeto a análise da próxima proposta classificada, cuja oferta foi da Empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, ao valor de R\$ 102.378,29**. Após análise da proposta, o referido profissional manifestou-se através de fls. 541 dos autos, afirmando que a proposta da Licitante Kowal está de acordo com o Edital. Assim sendo, esta Comissão decidiu declarar vencedora a Empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 27.409.076/0001-21**, ao valor global mensal de **R\$ 102.378,29 (cento e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**, a qual recomenda-se a **HOMOLOGAÇÃO**, devendo a referida Proposta ser **ADJUDICADA**. Dê-se vistas à Procuradoria Geral do Município para que emita Parecer acerca dos procedimentos adotados no transcurso da presente Licitação, após encaminhe-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito submetendo a sua elevada apreciação e decisão final. Nada mais havendo a tratar, lavrou a presente ata que vai por todos assinada.


RUDINEI DIAS MORALES


ELENILTON ILHA FLORES


MARIA HELENA SALDANHA DIAS

HOMOLOGO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.


GIOVANI AMESTOY DA SILVA,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2229/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: GAPRE – SMTSUITM – Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise Final Edital 3507/2024 – Coleta Resíduos Sólidos

DATA: 12/04/2024

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 512

Em 15/04/24
flmonob

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE FINAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3507/2024. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93. HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Licitação nº 3507/2024 sob a modalidade Concorrência que tem por objetivo a contratação de empresa para coleta convencional de resíduos sólidos urbano e transporte até a área destinada para transbordo no Município de Caçapava do Sul, conforme justificativa e especificações constantes do Projeto Básico e seus anexos.

O Setor de Licitações enviou a esta assessoria jurídica o processo administrativo referente ao edital com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação do procedimento, sendo os mais relevantes para a presente análise jurídica os seguintes documentos:

- a) O Ofício 134/2023-SMTSUITM solicitando abertura de procedimento licitatório com o 'De Acordo' do Sr. Prefeito;
- b) O Procedimento de Abertura e a Requisição 2843/2023;
- c) O Projeto Básico e seus Anexos;
- d) Planilha de Composição de Custos;
- e) Mapas das Áreas Urbanas;
- f) Planilha de Quilometragem;
- g) Roteiros e Horários da Coleta;
- h) Os saldos orçamentários;
- i) Portaria que designa a Comissão de Licitações;
- j) O Edital e seus anexos, incluindo a Minuta de Contrato;
- k) Manifestação da Procuradoria Jurídica;
- l) Publicação e Publicidade do procedimento;
- m) Planilha de Composição de Custos Atualizada;
- n) Publicação e Publicidade da Retificação no Edital;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

- o) Juntada de documentação;
- p) Ata de Julgamento de Habilitação;
- q) Ata de Abertura do Edital;
- r) Propostas;
- s) Ata de Abertura das Propostas;
- t) Parecer Técnico;
- u) Ata de Julgamento do Edital.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público e às licitações, cumpre tecer as seguintes considerações acerca dos procedimentos referentes à licitação objeto do presente parecer, regidos pelos princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8.666/93, os quais desde já adianto que entendo terem norteado os procedimentos desta Licitação.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos decorrentes do processo licitatório.

No presente caso, o certame se encontra sob a modalidade de Concorrência, observando o rito procedimental da Lei nº 8.666/93.

Da análise dos autos do procedimento licitatório, verifica-se que este contemplou, com clareza, as condições de fornecimento, a documentação requerida, os critérios de aceitação das propostas, as condições de pagamento com indicação da dotação orçamentária, as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento e a previsão de recursos administrativos.

Não se verificou direcionamento a inviabilizar a competição, pois foi descrito o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

havendo excessivas, irrelevantes ou desnecessárias exigências que limitem a competição.

Ainda, os licitantes ofertaram preços compatíveis com o preço de referência, configurando a competitividade do certame.

Após criteriosa análise técnica, o parecerista concluiu que a empresa CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, propôs *“valor diferente do vale refeição dos coletores e não propõe vale refeição para os motoristas, não estando de acordo com as convenções coletivas, o valor de diferença neste item é de 1967,79 que deveriam estar contemplados na planilha, indo ao contrário do item considerações gerais do memorial descritivo”*. Lembrou ainda que *“o referido certame às vésperas de sua abertura em janeiro sofreu impugnação devido as convenções coletivas terem sido alteradas na semana prevista para sua abertura o que gerou retificações e inclusão dos valores corretos dos direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos nos serviços”*.

Assim, houve o envio da proposta da empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA para análise técnica, sendo observado pelo parecerista que *“Analisando a planilha informo que a mesma está de acordo com o edital, ressalto um alerta ao fiscal do contrato que a empresa está pactuando um veículo de 3 anos com a administração, oriento que trimestralmente a fiscalização solicite atualização da documentação do veículo a fim de conferir se o veículo que está sendo utilizado está na idade pactuada, evitando reincidência de apontamento de apontamento pelo TCE sobre o referido item.”*

Desta forma, ao julgar o Edital 3507/2023, a Comissão de licitações decidiu, corretamente, por desclassificar a empresa CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e declarar vencedora do certame a empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, que apresentou o valor mensal de R\$ 102.378,29, pois foi a que atendeu integralmente a forma de julgamento da proposta.

Outrossim, a documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de habilitação está de acordo com a legislação de regência e de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Assim, após cuidadosa análise dos autos do presente procedimento licitatório, a Procuradoria Jurídica não vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer obstáculo à sua legalidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do Edital de Licitação nº 3507/2023, pois o procedimento seguiu os termos da Lei nº 8.666/93, quais sejam, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste ínterim, o interesse público.

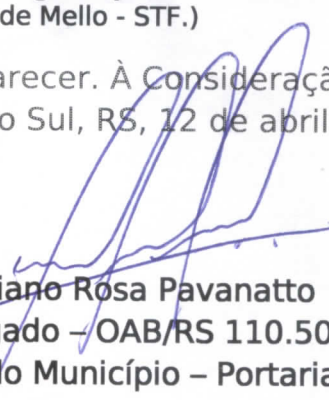
Ressalva-se que deve ser observado o alerta ao Fiscal do Contrato, conforme orientação do parecerista técnico, qual seja: trimestralmente solicitar atualização da documentação do veículo a fim de conferir se o veículo que está sendo utilizado está na idade pactuada, evitando reincidência de apontamento de apontamento pelo TCE sobre o referido item.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.
Caçapava do Sul, RS, 12 de abril de 2024.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
150/2024 124
